



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 449927/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 28072/2016

AUTUADO: JOSÉ HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 15 de fevereiro de 2017 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades e multa simples no valor de R\$ 4.412,06 por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Fazer queimada em 07:21:00 hectares em área comum sem autorização do órgão ambiental competente".

A possível infração fora enquadrada no art. 86, anexo III, código 322, inciso a, do Decreto Estadual 44.844/08.

2. DO DIREITO

Ante uma análise aprofundada do acervo probatório, restou consignado a ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o autuado e a conduta a ele imputada, o que fere, portanto, o art. 38, §§ 3° e 4°, da Lei Federal 12.651/12 (Código Florestal), que assim dispõe:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

[...]

§ 3° Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4° É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso

Assinado:



irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Segundo os ensinamentos do renomado Professor René Ariel Dotti¹, o nexó de causalidade pode ser explicado como:

"A relação de causalidade ou nexó causal ou nexó de causalidade é uma teoria do direito segundo a qual verifica-se o vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito".

Em outras palavras, para fins de sanção administrativa ambiental é necessário sob pena de ilegitimidade (ilegalidade) da punição, a demonstração de que a conduta do autuado ocasionou os danos alegados pela administração pública, o que *in casu*, não se vislumbra.

No mais, é possível identificar a boa-fé do autuado, que ao perceber o fogo, utilizou de todos os meios possíveis para impedir que este se alastrasse.

O instituto da boa-fé está consagrado no Código Civil nos arts. 113, 187 e 422, e é explicado de forma categórica por Silvio Rodrigues² como sendo:

"um conceito ético de conduta, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautada a atitude nos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar."

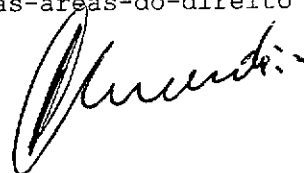
Neste diapasão, é necessário não perder de vista a conduta correcional adotada pelo autuado, na medida em que este, antevendo a gravidade dos fatos agiu com extrema diligência para amenizar os possíveis danos decorrentes do fogo, razão pela qual, afasta-se o dolo (vontade) de transgredir as normas de proteção ambiental.

Destarte, é salutar que frisemos que o princípio da boa-fé tem aplicação em todas as searas do Direito, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça em reiterados julgamentos³.

¹ DOTTI. René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

² Silvio Rodrigues, "Direito Civil", São Paulo, 3º Volume, Ed. Saraiva,, 28ª ed, pág. 60.

³ Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>



Em fecho, não sendo cumpridos os requisitos da norma legal, e inexistindo nos autos elementos que delimitem de forma satisfatória o nexu entre a conduta do autuado e os danos eventualmente causados, cominado com a atuação proativa (boa-fé) do mesmo, para a mitigação dos possíveis prejuízos, necessário se faz o afastamento das sanções descritas no auto de infração *sub examine*.

3. PARECER

Conforme restou assentado, a ausência de demonstração do nexu causal entre a conduta e o resultado danoso, bem como a boa-fé empregada na situação *in concreto*, fulmina a pretensão punitiva estatal, sendo que a melhor aplicação do direito para o caso em tela é a anulação da presente autuação, sob pena de violação dos dispositivos legais elencados no art. 38, §§ 3º e 4º da Lei Federal 12.651/2012, bem como os arts. 113, 187 e 422 em aplicação análoga aos processos administrativos sancionatórios.



Ricardo Rodrigues de Almeida
Conselheiro FAEMG

